



Número: **0012922-23.2003.8.17.0001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção A da 19ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/05/2003**

Valor da causa: **R\$ 67.416,50**

Assuntos: **Autofalência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BANCO RURAL S A (AUTOR(A))	
	NATHALIA CAROLINA WANDERLEY DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (ADVOGADO(A)) Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond (ADVOGADO(A))
BAMAM E ROCHA LTDA (RÉU)	
	ADMIR FIALHO SEIXAS (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MUNICIPIO DO RECIFE (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
132786403	11/05/2023 19:01	Falência Frustrada - Bens Insuficientes - Nomear Administrador - Venda dos Bens	Manifestação do Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA CAPITAL

AO JUÍZO DA 19ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO “A”

Processo nº 0012922-23.2003.8.17.0001

Falida: BAMAN E ROCHA LTDA

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

MM Juiz(a),

Tratam os autos de falência da empresa BAMAN E ROCHA LTDA, ajuizada pelo credor BANCO RURAL S/A em vista da insolvência àquele Requerente no valor de R\$ 93.191,91 (noventa e três mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos).

Foi prolatada Sentença ID 104155898 por meio da qual foi indeferido o pedido de declaração de falência, por entender que o Requerente não havia apresentado as circunstâncias que indiquem a insolvência da empresa.

Sobreveio apelação ID 104155907 e o posterior Acórdão ID 104156794 do Eg. TJPE dando provimento ao recurso para modificar a sentença, em vista de que o estado de insolvência restou devidamente comprovado



pelos vários títulos protestados.

Retornando os autos ao Juízo de 1º Grau, o Município do Recife apresentou petição ID 104156822 informando que a empresa falida é também devedora de Créditos Tributários no valor de R\$ 12.933,88 (doze mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos).

Ao ID 104157691, a credora-demandante requereu novamente o prosseguimento do feito, com a decretação da falência da empresa BAMAN E ROCHA LTDA.

Nova petição do Município do Recife ID 104158372 informando o crédito fiscal no montante de R\$ 16.188,25 (dezesseis mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos) referente a débitos mercantis.

Em petição ID 104158610 o Demandante requereu a expedição de ofício à Receita Federal e Infojud para o fim de identificar quaisquer bens, ou numerários existentes em titularidade da empresa falida, o que restou infrutífero conforme ID 104158939.

Após, ao ID 104158975, o Demandante informou a existência de um imóvel em nome da falida, localizado na Rua Doutor José Machado, nº 147, Prado, Recife/PE, o qual se encontra com diversas restrições de penhora, conforme certidão imobiliária de ID 104158976.

Proferido Despacho ID 111255752, o Juízo determinou a publicação de edital, com prazo de 10 (dez) dias, para que os credores eventualmente interessados assumam os custos das diligências para continuidade do processo falimentar, bem como, os honorários do administrador judicial ainda a ser nomeado.

Ainda, por meio do referido Despacho, retornaram os autos ao *Parquet*, oportunidade em que passa a apresentar as seguintes considerações:

De início, importante se faz lembrar que o instituto da falência frustrada fora inicialmente previsto pela já revogada Lei de Falências, notadamente no art. 75 do Decreto-Lei 7.661/45, que assim dispunha:

Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos.

§ 1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa.

§ 2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º



do art. 200.

§ 3º Proferida a decisão (art. 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.

Tal instituto foi outrora superado pelo surgimento da Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), a qual inicialmente não contemplava a possibilidade de encerrar a falência em razão da insuficiência de bens arrecadados para sequer custear as despesas processuais, muito embora a jurisprudência pátria tenha reiteradamente admitido a conclusão do feito falimentar em virtude de desinteresse econômico, proveniente de ausência de bens a arrecadar.

Assim, com a finalidade de dar agilidade ao deslinde do processo falimentar, recentemente, a III Jornada de Direito Comercial realizada pelo Conselho da Justiça Federal, em 7 de junho de 2019, aprovou o Enunciado nº 105, versando sobre o tema:

ENUNCIADO Nº 105: Se apontado pelo administrador judicial, no relatório previsto no art. 22, III, e, da Lei n. 11.101/2005, que não foram encontrados bens suficientes sequer para cobrir os custos do processo, incluindo honorários do Administrador Judicial, o processo deve ser encerrado, salvo se credor interessado depositar judicialmente tais valores conforme art. 82 do CPC/2015, hipótese em que o crédito referente ao valor depositado será classificado como extraconcursal, nos termos do art. 84, II, da Lei n. 11.101/2005.

Não obstante, com o surgimento da Lei nº 14.112/2020, que trouxe alterações à LRJ (Lei nº 11.101/2005), fora então incluído o art. 114-A, novamente prevendo o instituto da falência frustrada, nos seguintes termos:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

Contudo, ressalta-se que, mesmo nesta hipótese, as obrigações perante os credores remanesçam, não obstante a extinção da ação, de forma que se faz necessária a nomeação de Administrador Judicial para os fins de exercer as funções mencionadas no art. 114-A e parágrafos, da Lei de Recuperação de Empresas.

Ex positis, considerando que transcorreu *in albis* o prazo de 10 (dez) dias concedido no Edital para eventuais interessados se manifestarem - certidão ID 130394790 - , o Ministério Público requer seja nomeado Administrador Judicial, para no prazo de 60 (sessenta) dias promover a venda do único bem imóvel



arrecadado, a ser avaliado e alienado mediante hasta pública, descontando os honorários inerentes ao leilão e à administração judicial, bem como as custas judiciais, com a posterior partilha proporcional e na ordem legal entre os credores habilitados, nos termos do art. 114-A, §2º, c/c art. 84 e incisos, da Lei nº 11.101/05.

Recife/PE, data da Certificação Digital.

ROBERTO BURLAMAQUE CATUNDA SOBRINHO

Promotor de Justiça

